AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.565 - RS (2019/0053860-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIO VENUTO RECH
ADVOGADOS	:	MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI E OUTRO(S) - RS078562 RAFAEL TAUFER - RS094184
AGRAVADO	:	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADO	:	CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA E OUTRO(S) - RS050660

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. **INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC**. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283, DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL

DECISÃO

MÁRIO VENUTO RECH (MÁRIO) promoveu contra UNIMED NORDESTE RS, ação declaratória de nulidade de cláusula contratual de seu plano de saúde individual que prevê a limitação de cobertura de 12 (doze) horas para atendimentos de urgência e emergência a nível ambulatorial.

O pedido foi julgado improcedente (e-STJ, fls. 105/107).

Interposta apelação por MÁRIO, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

> *Apelação Cível. Seguros. Planos de Saúde. Ação declaratória de nulidade de cláusula que limita atendimentos de urgência e emergência no período de cobertura parcial temporária. Contrato com prazo de carência cediço. Ausência de interesse de agir. Apelo desprovido. Sentença de improcedência da demanda mantida. Restou claramente demonstrado nos autos, que a demandante está vinculada ao plano de saúde em comento desde jul/2008, já tendo cumprido carência exigida na cláusula 6ª.*
> *Negaram provimento ao apelo. Unânime* (e-STJ, fl. 141).

Os embargos de declaração opostos por MÁRIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 160/168).

Inconformado, MÁRIO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação do art. 12, II, *a*, da Lei nº 9.656/98, alegando, em síntese, a ilegalidade da cláusula que limita o tempo de cobertura dos atendimentos de urgência e emergência.

Suscitou dissídio jurisprudencial, requerendo a aplicação da Súmula nº 302, do STJ.

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 280/286).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Inicialmente, ressalte-se que o recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar compreendido na expressão "lei federal", constante do art. 105, III, a, da CF, conforme previsto na Súmula nº 518 desta Corte: *Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.*

A propósito, veja-se o acórdão:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.* ***INDICAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE NO APELO NOBRE****. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. […]*
> *2. Não cabe ao STJ apreciar a violação a verbete sumular em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, consoante a Súmula 518 desta Corte: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".*

> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 1196344/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 24/4/2018, DJe 4/5/2018)

A turma julgadora negou provimento apelo interposto por MÁRIO, tendo por fundamento a falta do interesse de agir.

Todavia, nas razões do especial, que o recorrente MÁRIO não impugnou referido fundamento, limitando-se a insistir na ilegalidade da cláusula de contrato de seu plano de saúde, atraindo, desta forma, a incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. PROVAS. DANOS MORAIS. SÚMULA Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 54/STJ.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> ***2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.***
> *3. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca das provas produzidas nos autos encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. O termo inicial dos juros moratórios inicia-se da data do evento danoso, quando decorrente de ato ilícito proveniente de responsabilidade extracontratual.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1182938/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 21/08/2018, DJe 27/08/2018 - sem destaque no original)

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, §

4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator